



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730511 - MT (2024/0319952-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DANIEL VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CPP. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve acórdão que não acolheu pedido de nulidade da intimação realizada uma hora antes da audiência, em descompasso com o direito de intimação pessoal do Defensor Público.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada uma hora antes da audiência configura nulidade processual, em razão da alegada indispensabilidade da intimação pessoal do Defensor Público.

III. Razões de decidir

3. O contraditório e a ampla defesa foram devidamente salvaguardados, uma vez que foi nomeado defensor dativo para o ato, conforme entendimento jurisprudencial.

4. A Defensora Pública foi intimada para o ato, mas não compareceu sem justificativa, apesar de ter comparecido a outras audiências no mesmo dia e juízo.

5. Nos termos do art. 565 do CPP, não cabe arguir nulidade a que a parte tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A intimação de defensor público realizada uma hora antes da audiência não configura nulidade se o contraditório e a ampla defesa foram assegurados por defensor dativo. 2. Não cabe arguir nulidade a que a parte tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, AgRg no HC n. 714.860/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730511 - MT (2024/0319952-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DANIEL VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CPP. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve acórdão que não acolheu pedido de nulidade da intimação realizada uma hora antes da audiência, em descompasso com o direito de intimação pessoal do Defensor Público.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada uma hora antes da audiência configura nulidade processual, em razão da alegada indispensabilidade da intimação pessoal do Defensor Público.

III. Razões de decidir

3. O contraditório e a ampla defesa foram devidamente salvaguardados, uma vez que foi nomeado defensor dativo para o ato, conforme entendimento jurisprudencial.

4. A Defensora Pública foi intimada para o ato, mas não compareceu sem justificativa, apesar de ter comparecido a outras audiências no mesmo dia e juízo.

5. Nos termos do art. 565 do CPP, não cabe arguir nulidade a que a parte tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A intimação de defensor público realizada uma hora antes da audiência não configura nulidade se o contraditório e a ampla defesa foram assegurados por defensor dativo. 2. Não cabe arguir nulidade a que a parte tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, AgRg no HC n. 714.860/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por DANIEL VIEIRA SANTOS contra decisão de fls. 1120/1129, em que conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

Alega a nulidade da decisão que reconheceu apta a intimação 1 hora antes da audiência, em total descompasso com o direito de indispensabilidade da intimação pessoal do Defensor Público.

Requer a reconsideração da decisão para o provimento do Recurso Especial e, caso não haja reconsideração, que o Agravo Regimental seja remetido à Colenda Turma, onde deverá ser conhecido e, no mérito, provido o recurso especial manejado pela defesa, de sorte a, reconhecendo-se a contrariedade ao dispositivo referido.

É o relatório

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a alegada nulidade, assim constou do acórdão:

"Infere-se dos autos que o agravante Daniel Vieira Santos cumpria, a pena unificada de 26 anos, 7 meses e 19 dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo majorado, tráfico de drogas e furto qualificado, no regime semiaberto, mediante monitoração eletrônica.

Diante da informação de que o reeducando violou e desativou a tornozeleira eletrônica, prática que configura

falta grave, em decisão proferida no dia 12.4.2023, o juízo das execuções penais regrediu cautelarmente o regime prisional para o fechado e determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor do agravante (Id. 193880664, pp. 360-362).

O mandado de prisão foi cumprido no dia 29.8.2023.

Comunicado a respeito do cumprimento do mandado de prisão, o juízo das execuções penais designou audiência de custódia e justificação para o dia 30.8.2023, a ser realizada por meio de videoconferência (Id. 193880664, pp. 386-387).

Aberta a audiência, constatou-se que, embora intimada para o ato por meio do aplicativo WhatsApp, a defensora pública deixou de comparecer à solenidade, motivo pelo qual o magistrado a quo nomeou defensor dativo.

Em seguida, colhidas as justificativas do reeducando, após a manifestação do Ministério Público e da defesa, o juiz das execuções penais decretou a regressão definitiva do regime, impondo ao agravante o regime fechado e a alteração da data-base para novos benefícios penais.

Contra essa decisão é que se insurge a defesa, sustentando a nulidade da nomeação de advogado dativo para acompanhar o ato e, por conseguinte, da regressão regimental, visto que as prerrogativas da Defensoria Pública foram violadas, já que foi intimada da audiência de justificação apenas 1 hora antes do ato, razão pela qual se recusou a participar da solenidade e “informou que somente realizaria as audiências verdadeiramente de custódia e as demais em que o PEP tivesse sido encaminhado no prazo legal à Defensoria Pública, com intimação como determina a legislação pátria”.

Contudo, da análise aprofundada da questão, verifico que, embora a Defensoria Pública tenha sido intimada da audiência pouco tempo antes da audiência, não há nulidade na sua realização mediante a nomeação de defensor dativo, isso porque houve recusa injustificada de comparecimento da defensora pública, visto que estava presente em outras solenidades agendadas para a mesma data, cuja intimação também não havia sido efetivada no prazo legal.

Aliás, a nomeação do advogado dativo foi devidamente justificada pelo juiz das execuções penais, fundamentos que, pela pertinência, reproduzo a seguir:

'(...) I- Trata-se de execução penal em que figura como sentenciado Daniel Vieira Santos, qualificado.

II- O Juízo está a nomear Advogado Dativo dada ausência da Defensoria Pública. Não se ignora e muito menos são vulneradas as garantias da DPE, notadamente aquelas ditadas pela LC 80/1994.

Contudo, no caso dos autos, a mesma Defensora Pública, sem prévia intimação, disponibilizou-se a participar apenas nas audiências das guias 2000010-97.2021.8.11.0064, 0002173-36.2011.8.11.0064 e 0000517- 31.2011.8.11.003, realizadas nesta data.

Ocorre que, mesmo avisada da 0001083-56.2012.8.11.0064 nos autos 0001083-56.2012.8.11.0064 em que figura como pessoa privada de liberdade Daniel Vieira Santos Lopes, permaneceu aguardando no Lobby da sala de audiência virtual, para participar apenas do ato nos processos supramencionados.

Obviamente que, smj, a DPE não pode escolher ou selecionar os feitos em que deve atuar. Aliás, a perdurar tal postura, quem "pagaria a conta" seria o assistido com mais tempo de custódia em alguns casos o que, definitivamente, esta Unidade Judiciária das Execuções Penais desta Comarca não permitirá.

As missões do sistema de justiça são DIVINAS, mas, como todas, tem ônus que devem ser exercidos pelos integrantes do sistema de justiça criminal.

Ademais, a Princípio da Duração Razoável/Adequada do Processo e a Princípio da Celeridade Processual, são medidas impositivas que devem ser observadas, não apenas por este Órgão Julgador, mas também, pela Defesa Técnica, honrosamente exercida pela Defensoria Pública, no presente caso, por tratar-se de hipossuficiente.

Esta Unidade Judiciária tem adotado a sistemática de agendar audiências de justificativa ou admonitórias no mesmo ato das audiências de custódias, uma vez que, realizar a audiência de custódia e somente em outra data a audiências justificativa/admonitória, seria postergar, desnecessariamente, a análise do mérito, indo em descompasso ao Princípio da Celeridade. Não custa lembrar que, por força do que dispõe a RCL 29303/STF de 06 de Março de 2023, e a Provimento TJMT/CM N. 14, de 17 de maio de 2023, a audiência de apresentação deve ser realizada em 24h (vinte e quatro horas).

Desse modo, foi nomeado o Advogado Jefferson Santos Da Silva -OAB/MT23487, para patrocinar o interesse do sentenciado neste ato, arbitrando-se as honorários advocatícios em 01 URH no valor de R\$ 1.189,48 (um mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), para a advogado nomeado, considerando as peculiaridades do caso, bem assim a comprometimento com a causa da Justiça revelada por ele que aceitou patrocinar a interesse do sentenciado. O valor arbitrado em favor do Advogado nomeado deverá ser pago pelo Estado do Mato Grosso, devendo ser expedida as respectivas certidões dos honorários fixados, devendo ser descontado do duodécimo da DPE-MT.

Cumpre anotar que a DPE - una que é (LCP, 80/94, art. 31) - foi cientificada do ato, como sempre tem zelado o Juízo e, por certo, a ausência no horário informado legitima a nomeação. Demais disso, a Judiciário não pode delegar aos demais atores processuais a sua obrigação que é regular a pauta (...) (Id. 193880658, pp. 19-23).

Conforme destacado na decisão combatida, a Defensoria Pública concordou com a realização de outras audiências na mesma data, sem a prévia intimação, situação que evidencia que o alegado vício configura “nulidade de algibeira”, isto é, “manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça” (STJ, AREsp n. 1.734.523/RJ).

Nesse sentido, trago à colação precedente desta Corte de Justiça, da relatoria do eminente Desembargador Orlando de Almeida Perri, em caso análogo, ocorrido na mesma Comarca, assim ementado:

'AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REGRESSÃO DE REGIME – COMETIMENTO DE FALTA GRAVE – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA ANULAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – ALEGADA INOBSERVÂNCIA DAS PRERROGATIVAS DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DEFENSOR – DESCABIMENTO – PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO – NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Não há falar em cerceamento de defesa quando, apesar de devidamente intimada, a Defensoria Pública não comparece à audiência de justificação designada, e para representar os interesses do acusado é nomeado defensor dativo' (TJMT – AgEx n. 1025762-18.2023.8.11.0000, Rel. Des. Orlando de Almeida Perri, Primeira Câmara Criminal, Publicado no DJe 19.12.2023).

Ademais, conquanto a Defensoria Pública estadual afirme que a sua recusa está pautada no princípio da ampla defesa, já que não teve tempo hábil para estudar o processo e realizar defesa penal pública materialmente eficaz, verifico que o ato jurídico em questão não se mostra complexo, até porque se trata de audiência de justificação, oportunidade em que o reeducando apenas explicou os motivos pelos quais rompeu a tornozeleira eletrônica.

Aliás, não é demais deixar registrado que a Defensoria Pública acompanha o tramitar do processo executivo desde 2014, e, inclusive, já havia se manifestado nos autos após a prisão do reeducando, pugnando pela designação de audiência de justificação.

Assim, inexistindo cerceamento de defesa na realização da audiência de justificação por meio de defensor nomeado e mostrando-se as alegações do agravante “nulidade de algibeira”, inviável a anulação do ato processual realizado sem a presença da Defensoria

Pública.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão do juízo das execuções penais."

Conforme anteriormente mencionado, o ora agravante não demonstrou o seu efetivo prejuízo nos autos, notadamente pelo fato de que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente salvaguardados na hipótese, eis que defensor dativo nomeado para o ato, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, a Defensora Pública havia sido intimada para o ato - de réu preso - e que não compareceu imotivadamente a despeito de se fazer presente a outras audiências naquele juízo, naquela mesma data, em circunstâncias semelhantes.

Nos termos do art. 565 do CPP, *"nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse"*.

Para corroborar, colhe-se da jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA SEM A PRESENÇA DA RÉ E DE SEU DEFENSOR. INOCORRÊNCIA. REVELIA DECRETADA. AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO DESTINADA APENAS AO INTERROGATÓRIO DA RÉ. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COLHEITA DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DESÍDIA DOS PATRONOS ANTERIORMENTE CONSTITUÍDOS. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 384 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL PELA EXISTÊNCIA DE PROVAS DO DELITO.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo regimental em matéria criminal é regido pelo art. 258 do RISTJ, que não estabelece a necessidade de prévia intimação de nenhuma das partes para o julgamento do recurso.

2. Não há direito a sustentação oral em agravo regimental no agravo em recurso especial.

3. Ainda que a Corte Estadual tenha aderido aos fundamentos lançados pelo Ministério Público para fins de rejeição das preliminares, apresentou fundamentação que, embora sucinta, foi suficiente para rejeitar o pleito defensivo. Assim, não há que se falar em uso indevido da técnica de fundamentação *per relationem*.

4. Sobre a alegação de que teria sido realizada audiência de instrução e julgamento sem a presença da ré e de seus defensores, ocasião em que decretada sua revelia, não assiste razão ao pleito defensivo. A simples leitura do termo de fls. 398-404 (e- STJ) revela que a ré, devidamente intimada para o ato, não compareceu nem justificou sua ausência, de forma que acertadamente foi decretada sua revelia. Ademais, tratava-se de audiência em continuação voltada apenas para seu interrogatório. Assim, uma vez decretada a revelia, e encerrada a instrução processual, o ato acabou se restringindo a colheita das razões finais da acusação, não havendo nenhuma irregularidade no ponto.

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual" (AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, D Je 24/3/2020). 6. A Corte Estadual apenas confirmou a sentença e limitou-se a destacar elementos de convicção no sentido de que a ré apropriou-se de valores, dos quais tinha posse, em razão da profissão, pois, instada a devolvê-los, não o fez. Inexistência de violação do art. 384 do CPP.

7. O Tribunal local afastou a alegação de que a apropriação dos valores decorreu de mero ilícito civil, aduzindo restar evidenciado o dolo da ré em se apropriar do numerário pertencente ao condomínio, do qual tinha posse em razão da profissão. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do enunciado 7/STJ, razão pela qual, as ponderações acerca da atipicidade da conduta, ausência de obrigatoriedade da devolução dos valores, e ausência de conduta dolosa, não ultrapassam o juízo de admissibilidade.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos E Dcl no AgRg no AR Esp n. 2.239.972/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REVELIA. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO EM JUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". No caso em apreço, foi declarada a revelia do agravante em razão de não ter sido localizado para ser pessoalmente citado, motivo pelo qual sua citação ocorreu de forma ficta, por meio de edital, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado. Por conseguinte, se o réu teve a sua revelia decretada, porque, mesmo sabendo da existência de ação penal contra si, mudou de endereço sem informar onde poderia ser

localizado, sendo inclusive noticiado por seu patrono atuante à época, que nem este saberia seu novo endereço, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que teria o direito de ser intimado.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tinha entendimento consolidado no sentido de que as formalidades esculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, tratavam-se de meras formalidades cuja inobservância não acarretava nulidade. Além disso, a ratificação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, constituía meio idôneo de prova apto a justificar até mesmo uma condenação. Todavia, em 27/10/2020, a Sexta Turma desse Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), modificou o seu posicionamento, restando firmado que a inobservância do referido art. 226 do CPP, conduz à nulidade do reconhecimento da pessoa e não poderá servir de fundamento à eventual condenação, ainda que confirmado o reconhecimento em juízo. In casu, não há constrangimento ilegal a ser reparado, haja vista que a materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas não apenas pelo auto de reconhecimento fotográfico, mas também pela prova oral colhida tanto na fase policial quanto judicial, aliado ao fato de que as vítimas encontraram o agravante pessoalmente na audiência de conciliação realizada no processo cível que moveram contra o acusado, ratificando que não havia dúvidas de que seria o autor do delito. Assim sendo, percebe-se que houve o reconhecimento fotográfico do paciente, em sede policial e judicial, e pessoalmente em audiência cível, sem contar os depoimentos das testemunhas, policiais civis. Ressalta-se, ainda, que a Corte estadual destacou que "as descrições do acusado, apresentadas pelas vítimas nas oportunidades em que foram ouvidas, não foram contestadas". E, ainda destacou que "as características apontadas pelas vítimas coincidem com as descrições do acusado, o que está em consonância com o conjunto

probatório acostado aos autos, formando uma certeza incontornável quanto à autoria delitiva, até porque, na hipótese, inexistente qualquer indício de parcialidade". Destarte, o reconhecimento fotográfico não constituiu a única prova contra o agente. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 714.860/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO RESIDENCIAL. REVELIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. DIREITO DE PRESENÇA. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não se verifica nulidade em hipótese na qual o magistrado envidou os esforços necessários para a localização do réu para intimá-lo da audiência de instrução, tendo sido tentada sua localização no endereço residencial por ele declinado e, diante das informações prestadas no sentido de que o recorrente havia se mudado há aproximadamente 9 meses, não havendo qualquer outra notícia de seu paradeiro, foi, corretamente, declarada sua revelia.

2. Nos termos da legislação processual, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (art. 565 do CPP). (RHC 49.220/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018)

3. Maiores incursões sobre as possibilidades disponíveis para encontrar o recorrente, bem como a viabilidade de tais providências para o juízo, demandariam análise do contexto fático, o que conflita com a natureza célere do rito do recurso ordinário em habeas corpus. Precedentes.

4. O direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao acusado a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Precedentes do STF e do STJ

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 65.965/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018.)

HABEAS CORPUS. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI Nº. 9.503/97. ACUSADO CITADO PESSOALMENTE. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. REVELIA DECRETADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE SE POSSIBILITAR AO PACIENTE A CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. ART. 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o paciente foi citado pessoalmente, foi interrogado e apresentou defesa prévia, por intermédio do defensor por ele constituído. Apesar de intimado para a audiência de instrução, nem ele nem o seu advogado compareceram, sendo decretada a revelia e designado defensor ad hoc. Devidamente intimado, o advogado anterior informou que continuava no patrocínio da defesa do paciente, mas, após várias intimações,

quedou-se inerte e não apresentou as alegações finais, ensejando a nomeação da Defensoria Pública.

2. A partir do não comparecimento do acusado em juízo, tornou-se desnecessário fosse intimado dos atos processuais, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer ilegalidade na nomeação da Defensoria Pública para dar prosseguimento ao feito.

3. Ademais, não se logrou demonstrar qualquer prejuízo ao paciente, que foi devidamente representado pela Defensoria Pública. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

4. Habeas corpus denegado.

(HC n. 108.127/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 19/9/2011.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ACUSADO CIENTE QUE NÃO CONSTITUI NOVO ADVOGADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, QUE APRESENTOU, TEMPESTIVAMENTE, CONTRARRAZÕES AO APELO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Inexiste nulidade quando há nomeação de defensor dativo ou público para oferecer alegações finais em favor de réu que, apesar de ciente da inércia do seu advogado constituído, não nomeia outro causídico para patrocinar sua Defesa. Afinal, não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio acusado, conforme se depreende

do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Não configura nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa, a manutenção do Defensor Público - que ofereceu as alegações finais - para oferecer as contrarrazões de apelação em favor do réu.

3. Conforme o enunciado n.º 523 da Súmula do Excelso Pretório, "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 214.883/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 11/9/2013.)

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0319952-2

AgRg no
AREsp 2.730.511 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002696820178110064 00010835620128110064 10291303520238110000
10835620128110064 2696820178110064

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.